Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 749/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2286/2019
PROTOCOLO	**:** 1962801
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ BITTENCOURT
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE DE PESSOAL NA LRF – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE PARCIAL NO ENVIO DAS REMESSAS DE BALANCETES MENSAIS E DEMONSTRATIVO FISCAL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – INCONSISTÊNCIA APURADA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **André Luiz Bittencourt**, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos à prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa: Sr. **André Luiz Bittencourt,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM 4406/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está em conformidade com os critérios aplicáveis à situação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 939/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares com ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 2768/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.382/2018 de 04 de janeiro de 2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 18.007.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		18.007.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.024.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(3.024.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	2.323.262,54

(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**20.330.262,54**

Fonte: Peça 38, (fl. 327).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	20.334.250,17
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	758.253,22
(+) Receita Extraorçamentária	-	3.656.623,28
(=) Soma	-	**24.745.139,01**
(-) Despesa Extraorçamentária	-	3.880.783,80
(-) Despesa Orçamentária	-	19.353.461,13
= Soma	-	**23.234.244,93**
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.510.894,08**

Fonte: Peça 38, (fl. 340).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> **II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;**
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O Município de Três Lagoas/MS enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **117.477 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 6% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela Equipe Técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Base Constitucional	100	338.904.169,54
6% (seis por cento)	**6**	**20.334.250,17**
Despesa Empenhada	5.71	19.353.461,13

Fonte: Peça 38, (fl. 328 e 339).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **5,71%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **50% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a **alínea "d"**, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29.
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> (...)
>
> d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/treslagoas.

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, seguem a Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 4

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**50**	**12.661,13**
Subsídio pago ao Vereador	39,57	10.021,00

Fonte: Peça 38, (fls. 329-330).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 5

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	20.330.262,54
Limite autorizado	**70**	**14.231.183,78**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	51,45	10.460.057,10

Fonte: Peça 38, (fl. 329).

O gasto com pessoal, no percentual de **51,45%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que o gasto com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	-	523.695.704,29
Limite autorizado	**6**	**31.421.744,53**
Despesa com pessoal e encargos	2,40	12.557.909,00

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Fonte: Peça 38, (fls. 330-331).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam-se devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, não foi necessário intimar o jurisdicionado, haja vista a prestação de contas estar regular, cabendo apenas alguns destaques que merecem o caráter de ressalva e recomendação, a fim de que não ocorra mais nas próximas prestações de contas.

2.3.1 - Relativo à intempestividade parcial no envio das remessas de Balancetes Mensais e Demonstrativo Fiscal RGF - Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM, entendo que deve ser considerada em processo próprio de apuração, para que não haja o *"bis in idem",* observo ainda, que a intempestividade foi parcial, no caso do RGF, por exemplo, dos 4 relatórios obrigatórios, apenas 01 chegou em atraso, logo, este fato não causa mácula na prestação de contas, portanto considero caber a ressalva.

2.3.2 - Sobre a inconsistência apurada pela equipe técnica (fl. 335), referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa, acolho o entendimento da Auditoria, considerando que no mérito não há nada que prejudique o cálculo, não causando irregularidade na prestação de contas. Portanto recomendo ao contador que se siga criteriosamente o MCASP (Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público) e o IPC´s (Instruções de Procedimentos Contábeis), de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **André Luiz Bittencourt**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **André Luiz Bittencourt**, CPF: 728.905.681-72, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm